



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS
PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
PARA UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA DE
SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS**

GUIA INFORMATIVO PARA MÉDICOS



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

A criação da Agência Mundial Antidopagem teve como principal objectivo a harmonização da Luta Contra a Dopagem no Desporto. Para a obtenção desse desígnio a Agência Mundial Antidopagem elaborou o Código Mundial Antidopagem e uma série de Normas Internacionais, cuja aplicação é mandatória para todas as Organizações que integram o Movimento Desportivo e para todos os Países.

O atleta tem o direito de utilizar substâncias e métodos proibidos sempre que tal se justifique terapeuticamente. Por isso uma das Normas Internacionais criadas pela Agência Mundial Antidopagem diz respeito às normas para solicitação de autorização para utilização terapêutica de substâncias e métodos proibidos.

A aplicação dessas normas em Portugal é da responsabilidade do Conselho Nacional Antidopagem que através da sua Comissão Técnica procederá ao registo e análise das solicitações de utilização terapêutica.

Todas as autorizações emitidas pelo Conselho Nacional Antidopagem serão enviadas para o Director Médico da Agência Mundial Antidopagem, para que em caso do atleta ter um relatório positivo em qualquer Laboratório acreditado pela Agência Mundial Antidopagem a nível Mundial para a substância e/ou método proibido, tenha os seus direitos preservados.

Toda a informação fornecida pelo médico e pelo atleta nas solicitações de utilização terapêutica será tratada por profissionais de saúde com o cumprimento total das regras de segredo profissional.

O CNAD definiu uma série de regras relativas à solicitação de autorização terapêutica de substâncias e/ou métodos proibidos de acordo com a Norma Internacional da Agência Mundial Antidopagem sobre esta matéria, que a seguir transcrevemos:



**Determinações do Conselho Nacional Antidopagem
relativamente às substâncias que necessitam de notificação escrita
e às normas de solicitação de autorização para a utilização
terapêutica de substâncias e métodos proibidos**

1. O formoterol, o salbutamol, o salmeterol e a terbutalina são autorizados unicamente por inalação, sendo necessária a solicitação de autorização para a sua utilização terapêutica ao CNAD, pelo atleta e pelo seu médico, anualmente e no início de cada época desportiva, utilizando o modelo em anexo (anexo I; fax:21 7977529). A autorização da sua utilização é automática mas o CNAD tem o direito de solicitar informação clínica suplementar ou a realização de exames complementares de forma a confirmar a existência da patologia em causa.
2. A administração de glucocorticosteróides é proibida por via sistémica (oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular). A sua utilização requer uma aprovação de autorização de utilização terapêutica de substâncias proibidas utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax: 21 7977529).

Todas as vias de administração não sistémica de glucocorticosteróides, excepto as abaixo descritas, requerem uma notificação abreviada para utilização terapêutica de substâncias proibidas utilizando o modelo em anexo (anexo I; fax:21 7977529).

As preparações tópicas de glucocorticosteróides quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico, auricular, nasal, bucal e oftalmológico não são proibidas e não necessitam de qualquer tipo de autorização de utilização terapêutica.

Para esclarecimentos suplementares consulte o Quadro 1.

3. A solicitação de autorização para a utilização terapêutica do formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina por via inalatória e de glucocorticosteróides pelas vias não sistémicas descritas no ponto anterior e cuja notificação ao CNAD é obrigatória para tratamento de situações patológicas crónicas, anualmente e no início de cada época



desportiva, não obvia que a supracitada solicitação tenha que ser realizada em qualquer momento da época desportiva, logo que haja necessidade de utilização daquelas substâncias após a realização do diagnóstico da patologia em causa.

4. Sempre que um médico necessite por razões terapêuticas administrar uma substância e/ou um método proibido a um atleta, deverá previamente enviar ao CNAD uma solicitação de utilização terapêutica da substância ou método em causa, utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax:217977529), com a maior antecedência possível. O CNAD avaliará o pedido do médico e poderá autorizar a administração da substância e/ou método proibido se os seguintes critérios estiverem presentes:

- o praticante desportivo tenha uma diminuição significativa do seu estado de saúde se a substância e/ou método proibido tiverem que ser suspensos no decurso do tratamento de uma situação patológica aguda ou crónica;
- a utilização terapêutica da substância e/ou método proibido não produza um aumento adicional do rendimento desportivo para além do que é previsto pelo retorno a um normal estado de saúde após o tratamento de uma situação patológica. A utilização de qualquer substância e/ou método proibido para aumentar os níveis endógenos no limite inferior da normalidade de hormonas não é considerada como intervenção terapêutica aceitável;
- a inexistência de uma alternativa terapêutica à utilização da substância e/ou do método proibido;
- a necessidade da utilização da substância e/ou método proibido não pode ser a consequência, na totalidade ou em parte, de uma utilização não terapêutica prévia de uma substância proibida.

O CNAD tem o direito de solicitar informação clínica suplementar ou a realização de exames complementares de forma a confirmar a necessidade da utilização terapêutica da substância e/ou do método proibido.



O CNAD informará por escrito o médico e o praticante desportivo da sua decisão, não podendo o tratamento ser iniciado antes do CNAD ter proferido a mesma. Caso a utilização terapêutica seja concedida o CNAD emitirá um certificado de aprovação.

5. Se um médico devido a uma urgência clínica tiver que administrar uma substância e/ou um método proibido, deverá comunicar esse facto o mais rapidamente possível ao CNAD, utilizando o modelo em anexo (anexo II; fax:217977529). A solicitação da utilização terapêutica de uma substância e/ou de um método proibido para aprovação retroactiva só é possível em casos de tratamentos de emergência de situações clínicas agudas ou em situações excepcionais em que não seja possível o envio da solicitação da utilização terapêutica da substância e/ou método proibido antes da realização do controlo de dopagem.
6. O CNAD não aceitará solicitações de autorização de utilização de substâncias e métodos proibidos cujos modelos descritos nos anexos I e II apresentem preenchimento incompleto de uma ou de várias secções.
7. As solicitações de autorização de utilização terapêutica realizadas através do modelo descrito no anexo I, efectuadas em tempo, ou a existência de um certificado de aprovação da utilização terapêutica de uma substância e/ou de um método proibido, não obviam que o atleta mencione a administração dessas substâncias no formulário do controlo de dopagem.
8. O atleta seleccionado para a realização de um controlo de dopagem deverá declarar ao médico responsável pela acção de controlo de dopagem todos os medicamentos (qualquer que seja a via de administração) e suplementos nutricionais administrados nos últimos sete dias. O atleta deverá declarar os glucocorticosteróides administrados nos últimos dois meses devido ao longo período de excreção destes compostos. O médico responsável pela acção de controlo de dopagem registará todos os medicamentos e os suplementos nutricionais declarados pelo praticante desportivo no formulário do controlo de dopagem.
9. O quadro 1 resume as regras do CNAD relativamente às substâncias que necessitam de notificação escrita por parte das autoridades médicas.



Quadro 1

Substâncias	Proibidas	Autorizadas Com notificação	Autorizadas sem notificação
β-2 agonistas*	<ul style="list-style-type: none">- Via oral- Injecção com efeito sistémico (IM,EV)	<ul style="list-style-type: none">- Via inalatória	<ul style="list-style-type: none">- Não aplicável
Glucocorticosteróides	<ul style="list-style-type: none">- Via oral- Injecção com efeito sistémico (IM,EV)- Via rectal	<ul style="list-style-type: none">- Aplicações por via inalatória e por infiltração local e intra-articular **	<ul style="list-style-type: none">- As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico, auricular, nasal, bucal e oftalmológico.

* *Formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina; todos os outros β -2 agonistas são proibidos.*

** *Infiltração local e intra-articular entende-se a injecção da substância no local em que se pretende que o efeito se produza, com efeitos sistémicos mínimos.*

Os supracitados Anexos I e II são parte integrante da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor desde 01 de Janeiro de 2006, podem ser fotocopiados, encontrando-se disponíveis na página do Instituto do Desporto de Portugal na Internet **www.idesporto.pt**.



CONSELHO NACIONAL
ANTIDOPAGEM

Podem igualmente ser solicitados através dos seguintes contactos:

Telefone: 21 795 40 00 (ext. 323)

Fax: 21 797 75 29

Correio electrónico: antidopagem@idesporto.pt